



www.pentagonotruster.com.br

THERMAS DAS ÁGUAS DE SÃO PEDRO LTDA.

1ª Emissão de Notas Comerciais

RELATÓRIO ANUAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO

EXERCÍCIO DE 2024

1. PARTES

EMISSORA	THERMAS DAS ÁGUAS DE SÃO PEDRO LTDA.
CNPJ	64.159.965/0001-04
COORDENADOR LÍDER	Itaú BBA Assessoria Financeira S.A.
ESCRITURADOR	Itaú Corretora de Valores S.A.
MANDATÁRIO	Itaú Unibanco S.A.

2. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

SÉRIE ÚNICA

CÓDIGO DO ATIVO	NC002400Z6R
DATA DE EMISSÃO	22/10/2024
DATA DE VENCIMENTO	22/10/2029
VOLUME TOTAL PREVISTO**	110.000.000,00
VALOR NOMINAL UNITÁRIO	1.000,00
QUANTIDADE PREVISTA**	110.000
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA VIGENTE	N/A
REMUNERAÇÃO VIGENTE	100% da Taxa DI + 4,6500% a.a.
ESPÉCIE	N/A
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**	"3.5.1. Observado o disposto na Cláusula 7.1, item (xxi) abaixo, os recursos líquidos obtidos pela Emitente com a Emissão serão destinados (i) ao pré-pagamento das obrigações assumidas pela Emitente no âmbito do "Contrato de Empréstimo Internacional No. AGE1515584", celebrado entre a Emitente e o Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/4845-43 ("Credor"), em 21 de junho de 2024, o qual deverá ocorrer na data de vencimento indicada no referido instrumento ("Instrumento 4.131" ou "Operação"); e (ii) caso haja algum recurso restante, para capital de giro da Emitente."

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO (RATING) VIGENTE DA EMISSÃO*	N/A
--	-----

*Conforme disposto nos documentos da operação. Qualquer dúvida entrar em contato por e-mail com o grupo Gestaodivida@pentagonotrustee.com.br

**Conforme previsto na Data de Emissão.

3. PAGAMENTOS OCORRIDOS EM 2024 (P.U.)

SÉRIE ÚNICA

DATA DE PAGAMENTO	AMORTIZAÇÃO	PAGAMENTO DE JUROS	RESGATE ANTECIPADO
22/11/2024		12,45911200	
22/12/2024		12,92839600	

DATA DE PAGAMENTO	CONVERTIDAS	REACTUAÇÃO

4. POSIÇÃO DE ATIVOS EM 31.12.2024

SÉRIE	EMITIDAS	CIRCULAÇÃO	CANCELADAS
Única	110.000	110.000	0

5. ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA EMISSORA (AGE), ASSEMBLEIAS GERAL DE TITULARES (AGD/AGT) E FATOS RELEVANTES OCORRIDOS NO EXERCÍCIO SOCIAL

ALTERAÇÕES AO CONTRATO SOCIAL:

Em 25/11/2024, foi aprovada a 22ª alteração ao Contrato Social da Sociedade, conforme segue: (i) alterar a cláusula 3ª, em razão da alteração do objetivo social da Sociedade; e (ii) alterar o parágrafo único da cláusula 4ª, que versa sobre o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia e Outras Avenças.

ASSEMBLEIAS GERAL DE TITULARES:

Não foram realizadas assembleias no período.

FATOS RELEVANTES:

O Agente Fiduciário não tomou conhecimento da divulgação de fatos relevantes no período.

6. INDICADORES ECONÔMICOS, FINANCEIROS E DE ESTRUTURA DE CAPITAL PREVISTOS NOS DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO*

*Conforme disposto nos documentos da operação. Qualquer dúvida entrar em contato por e-mail com o grupo Gestaodivida@pentagontrustee.com.br

ÍNDICE	MARÇO	JUNHO	SETEMBRO	DEZEMBRO
Dívida Líquida/ EBITDA	N/A	N/A	N/A	Limite<=3,50 Apurado=3,25 Atendido
Dívida Líquida (R\$)	N/A	N/A	N/A	Limite<= 120.000.000 Apurado= 111.048.825 Atendido

7. GARANTIAS DO ATIVO

7.1 DESCRIÇÃO CONTRATUAL (OBJETO DA GARANTIA)

A descrição encontra-se listada no Anexo II deste Relatório.

7.2 INVENTÁRIO DAS MEDIÇÕES FINANCEIRAS PERIÓDICAS*

*Conforme disposto nos documentos da operação. Qualquer dúvida entrar em contato por e-mail com o grupo Gestaodivida@pentagontrustee.com.br

MÍNIMO	CONTRATO	STATUS DA MEDIÇÃO
Apuração do Fluxo Mínimo	Contrato de Cessão Fiduciária	DESENQUADRADO**

**Conforme previsto na cláusula 4.5.1 do Contrato de Cessão, será considerada uma Hipótese de Vencimento Antecipado Automático, o descumprimento do Fluxo Mínimo por 2 vezes consecutivas ou 3 vezes alternadas nos últimos 12 meses contados da respectiva Data de Verificação.

8. QUADRO RESUMO - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – ART. 15 DA RESOLUÇÃO CVM 17/21 C/C ART. 68, §1º, b DA LEI 6.404/76

Inciso I do art. 15 da Resolução CVM 17/21: "cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento"	Item 9 deste relatório
Inciso II do art. 15 da Resolução CVM 17/21: "alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores mobiliários"	Item 5 deste relatório

<p>Inciso III do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor"</i></p>	<p>Item 6 deste relatório</p>
<p>Inciso IV do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período"</i></p>	<p>Item 4 deste relatório</p>
<p>Inciso V do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período"</i></p>	<p>Item 3 deste relatório</p>
<p>Inciso VI do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver"</i></p>	<p>Anexo II deste relatório</p>
<p>Inciso VII do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor"</i></p>	<p>Totalidade da destinação ainda não comprovada.</p>
<p>Inciso VIII do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver"</i></p>	<p>Não aplicável</p>
<p>Inciso IX do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente"</i></p>	<p>Eventuais descumprimentos, se houver, se encontram detalhados neste relatório.</p>
<p>Inciso X do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias"</i></p>	<p>Item 9 deste relatório</p>
<p>Inciso XI do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: a) denominação da companhia ofertante; b) valor da emissão; c) quantidade de valores mobiliários emitidos; d) espécie e garantias envolvidas; e) prazo de vencimento e taxa de juros; e f) inadimplemento no período"</i></p>	<p>Anexo I deste relatório</p>
<p>Inciso XII do art. 15 da Resolução CVM 17/21: <i>"declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função"</i></p>	<p>Item 9 deste relatório</p>

9. DECLARAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO:

A Pentágono declara que:

(i) se encontra plenamente apta, não existindo situação de conflito de interesses que o impeça a continuar no exercício da função de agente fiduciário;

(ii) não tem conhecimento de eventual omissão ou inverdade nas informações divulgadas pela Emissora, ou, ainda, de eventuais atrasos na sua prestação de informações, nem, tampouco, de eventual depreciação e/ou perecimento da(s) garantia(s) prestada(s) nesta Emissão, exceto por eventuais indicações realizadas nos itens 5 e/ou 7 deste relatório. Assim, de acordo com as informações obtidas juntamente à Emissora, entendemos que a(s) garantia(s) permanece(m) suficiente(s) e exequível(is), tal como foi(ram) constituída(s), outorgada(s) e/ou emitida(s), exceto se informação em contrário estiver descrita nos itens 5 e/ou 7 e/ou Anexo III deste relatório;

(iii) as informações contidas neste relatório não representam recomendação de investimento, análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos. Essas informações não devem servir de base para se empreender de qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta. Em nenhuma circunstância o agente fiduciário será responsável por quaisquer perdas de receitas e proveitos ou outros danos especiais, indiretos, incidentais ou punitivos, pelo uso das informações aqui contidas;

(iv) os documentos, demonstrativos contábeis e demais informações técnicas que serviram para elaboração deste relatório encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário. Para maiores informações e acesso aos documentos da emissão sugerimos consultar o site da Pentágono (www.pentagonotrustee.com.br), especialmente para acesso às informações eventuais;

(v) os valores e cálculos expressos no presente relatório são oriundos da nossa interpretação acerca dos documentos da operação, não implicando em qualquer compromisso legal ou financeiro;

(vi) este relatório foi preparado com todas as informações necessárias ao preenchimento dos requisitos contidos na Resolução CVM nº 17, de 09 de Fevereiro de 2021, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais disposições legais e contratuais aplicáveis, com base em informações obtidas junto à Emissora. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas, nem de que tal exatidão permanecerá no futuro.

A versão eletrônica deste relatório foi enviada à Emissora, estando também disponível em www.pentagonotrustee.com.br

PENTÁGONO S.A. DTVM

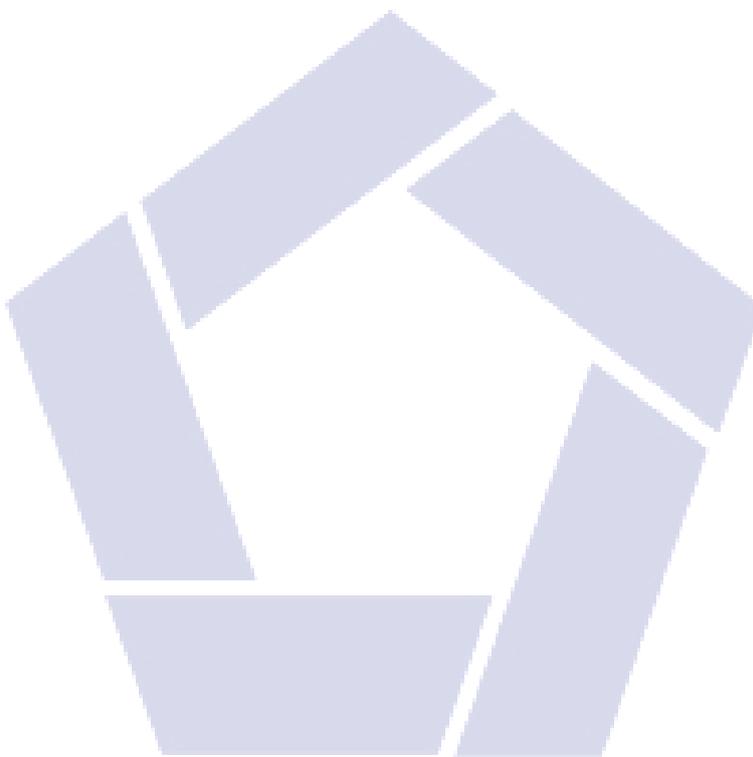
ANEXO I

DECLARAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADO, FEITAS PELA EMISSORA, SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE TENHA ATUADO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO, AGENTE DE NOTAS COMERCIAIS, AGENTE DE LETRAS E/OU AGENTE DE CDCA, NO PERÍODO

**Informações adicionais podem ser obtidas no relatório deste ativo, disponível em www.pentagonotrustee.com.br*

**Com relação aos dados deste Anexo I, foram considerados aqueles na data de assinatura da respectiva Escritura de Emissão, do Termo de Securitização, do Instrumento de Emissão ou do documento equivalente, conforme aplicável, exceto os inadimplementos ocorridos no período.*

Não aplicável.



ANEXO II

GARANTIAS DO ATIVO - DESCRIÇÃO CONTRATUAL (OBJETO DA GARANTIA*)

FUNDO DE AMORTIZAÇÃO OU DE OUTROS TIPOS FUNDOS, QUANDO HOUVER – DESCRIÇÃO CONTRATUAL

*(Informações Adicionais podem ser obtidas no respectivo contrato de garantia e/ou da Termo de Emissão das Notas Comerciais)
Texto extraído do(s) respectivo(s) contrato(s) de garantia e/ou do Termo de Emissão das Notas Comerciais.

I. Aval: Garantia Fidejussória prestada por (i) Thermas das Águas Alimentos e Bebidas Ltda.; (ii) JS Andrade Administração e Participações Ltda.; (iii) JSF Andrade Participações Ltda.; (iv) Sra. Silvia Regina Bernardes Andrade; (v) Sr. João Batista Andrade; e (vi) Sr. João Felipe Bernardes Andrade.

II. Alienação Fiduciária de Quotas:

“CLÁUSULA II - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE QUOTAS

2.1. Por este Contrato e nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, conforme alterada (“Lei do Mercado de Capitais”), do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, conforme alterado (“Decreto-Lei nº 911”), dos artigos 1.361 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), em garantia ao fiel, pontual e integral pagamento e cumprimento de todas as Obrigações Garantidas (conforme definidas abaixo), os Fiduciantes transferem, em caráter irrevogável e irretratável, observada a Condição Suspensiva (conforme abaixo definida), aos Titulares das Notas Comerciais Escriturais (salvo quando de outra forma aqui disposto), representados neste ato pelo Agente Fiduciário, a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta dos seguintes bens e direitos de sua titularidade (“Alienação Fiduciária de Quotas” ou “Alienação Fiduciária”):

a) quotas representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Thermas, independentemente de espécie ou classe, de titularidade dos Fiduciantes, que, nesta data, correspondem a 10.000.000 (dez milhões) quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo (i) 9.900.000 (nove milhões e novecentas mil) quotas, representativas de 99,00% (noventa e nove por cento) do capital social da Thermas, de titularidade do João Felipe; e (ii) 100.000 (cem mil) quotas, representativas de 1,00% (um por cento) do capital social da Thermas, de titularidade do João Batista (“Quotas”);

b) todas as quotas da Thermas que venham a ser emitidas e atribuídas aos Fiduciantes, ou seus eventuais sucessores legais, sempre em relação às e na proporção das Quotas, por força de desmembramentos, capitalização de lucros, reserva ou grupamentos das quotas e distribuição de bonificações, inclusive, mediante permuta, venda ou qualquer outra forma de alienação das quotas, e quaisquer bens ou títulos nos quais as quotas sejam convertidas (incluindo quaisquer depósitos, títulos ou valores mobiliários), bônus de subscrição, debêntures conversíveis, partes beneficiárias, certificados, títulos ou outros valores mobiliários conversíveis em ações, incluindo eventuais quotas preferenciais que venham a ser criadas, sejam elas atualmente ou no futuro

detidas pelos Fiduciantes (“Quotas Adicionais” e, em conjunto com as Quotas, as “Quotas Alienadas Fiduciariamente”).

2.2. No evento de inadimplemento de qualquer das Obrigações Garantidas (conforme definidas abaixo), todos e quaisquer frutos, rendimentos e vantagens que forem atribuídos às Quotas Alienadas Fiduciariamente, a qualquer título, inclusive lucros, reembolso de capital, dividendos, juros sobre o capital próprio, bonificações, distribuições, haveres, e/ou quaisquer outras formas de proventos, remunerações ou pagamentos, em espécie ou bens decorrentes das Quotas Alienadas Fiduciariamente, incorridos a partir da data de tal inadimplemento das Obrigações Garantidas (conforme definidas abaixo) (“Direitos Creditórios” e, em conjunto com as Quotas Alienadas Fiduciariamente, os “Bens Onerados”), passarão a ser objeto da presente Alienação Fiduciária e ficarão retidos até (i) a excussão das Quotas Alienadas Fiduciariamente, hipótese na qual os Direitos Creditórios também serão objeto de excussão, ou (ii) o adimplemento das Obrigações Garantidas (conforme definidas abaixo) pela Thermas e/ou pelos Avalistas.

2.3. As Partes estabelecem que a garantia ora constituída abrange todos os direitos dos Fiduciantes, ou seus sucessores, na qualidade de titulares das Quotas Alienadas Fiduciariamente.

2.4. No caso de sucessão dos Fiduciantes, deverá ser celebrado aditamento ao presente Contrato, para substituir o respectivo Fiduciante por seu(s) sucessor(es), desde que previamente aprovado em Assembleia Geral de Titulares das Notas Comerciais Escriturais, observado o disposto no Termo de Emissão.

2.5. A Alienação Fiduciária resulta na transferência aos Titulares das Notas Comerciais Escriturais da propriedade fiduciária, do domínio resolúvel e da posse indireta das Quotas Alienadas Fiduciariamente, permanecendo a sua posse direta com os Fiduciantes, até o cumprimento integral das Obrigações Garantidas (conforme definidas abaixo), exceto em caso de excussão da presente Alienação Fiduciária.

2.6. É vedado aos Fiduciantes, nos termos deste Contrato, constituir quaisquer ônus, vender, ceder, alienar ou transferir as Quotas Alienadas Fiduciariamente, exceto se previamente aprovado em Assembleia Geral de Titulares das Notas Comerciais Escriturais.

2.7. Não será devida qualquer compensação pecuniária aos Fiduciantes em razão da presente Alienação Fiduciária.

2.8. Até a Data de Liberação (conforme definida abaixo), os Fiduciantes obrigam-se a: (i) adotar todas as medidas e providências no sentido de assegurar ao Agente Fiduciário a manutenção de preferência legal com relação aos Bens Onerados, nos termos deste Contrato; (ii) manter as Quotas Alienadas Fiduciariamente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames, dívidas ou restrições de natureza pessoal ou real, exceto pela Alienação Fiduciária; e (iii) pagar pontualmente todos os tributos, despesas e encargos relativos aos Bens Onerados, caso aplicáveis.

2.8.1. A Alienação Fiduciária constituída nos termos do presente Contrato somente passará a ser válida e eficaz, nos termos dos artigos 121 e 125 e seguintes do Código Civil, após a liberação da alienação fiduciária das Quotas Cedidas Fiduciariamente outorgada no âmbito da “Contrato de

Empréstimo Internacional No. AGE1515584”, celebrado entre a Emitente e o Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/4845-43 (“Credor”), em 21 de junho de 2024 (“Instrumento 4.131” e “Garantia Existente”, respectivamente), mediante o recebimento pelos Fiduciários do termo de liberação da Garantia Existente, a ser emitido pelo Credor, bem como o registro do referido termo de liberação nos competentes cartórios à margem de todos os registros principais, no prazo de 15 (quinze) dias contados do pagamento da Instrumento 4.131, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em caso de formulação de exigências pelos cartórios competentes, para efetiva baixa da referida alienação fiduciária das Quotas Alienadas Fiduciariamente (“Condição Suspensiva”).

2.8.1.1. Imediatamente após a verificação da Condição Suspensiva, independentemente de qualquer ato ou formalidade adicional, a Alienação Fiduciária tornar-se-á plenamente eficaz.

2.8.1.2. Os Fiduciários se comprometem a informar ao Agente Fiduciário imediatamente acerca do cumprimento da Condição Suspensiva. A verificação do cumprimento da Condição Suspensiva deverá ser comprovada pelos Fiduciários por meio da apresentação ao Agente Fiduciário de cópia autenticada do termo de quitação e liberação da Garantia Existente, devidamente assinado pelo Credor.

CLÁUSULA III - OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

3.1. As Partes concordam e reconhecem que as obrigações garantidas por esta Alienação Fiduciária incluem a totalidade das obrigações pecuniárias e não pecuniárias, principais e acessórias, presentes e/ou futuras, assumidas pela Thermas e/ou pelos Avalistas no Termo de Emissão, nos Instrumentos de Garantia (conforme definidos no Termo de Emissão) e nos demais documentos da Oferta, incluindo, mas sem limitação: (i) as obrigações relativas ao integral e pontual pagamento do Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais, da Remuneração (conforme definida no Termo de Emissão), dos Encargos Moratórios (conforme definidos no Termo de Emissão), dos demais encargos relativos às Notas Comerciais Escriturais subscritas e integralizadas e não resgatadas e dos demais encargos relativos ao Termo de Emissão, aos Instrumentos de Garantia (conforme definidos no Termo de Emissão) e aos demais documentos da Oferta, conforme aplicável, quando devidos, seja nas respectivas datas de pagamento, na Data de Vencimento (conforme definida no Termo de Emissão), ou em virtude do vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Notas Comerciais Escriturais, nos termos do Termo de Emissão, dos Instrumentos de Garantia (conforme definidos no Termo de Emissão) e dos demais documentos da Oferta, conforme aplicável; (ii) as obrigações relativas a quaisquer outras obrigações de pagar assumidas pela Thermas e/ou pelos Avalistas nos termos do Termo de Emissão, dos Instrumentos de Garantia (conforme definidos no Termo de Emissão) e dos demais documentos da Oferta, conforme aplicável, incluindo, mas não se limitando, obrigações de pagar as despesas decorrentes da Emissão, a remuneração e despesas do Agente Fiduciário, e quaisquer outras despesas, custos, encargos, tributos, reembolsos, e demais encargos contratuais e legais previstos; (iii) as obrigações relativas ao Escriturador (conforme definido no Termo de Emissão), à B3, ao Agente Fiduciário e aos demais prestadores de serviços da Emissão, nas situações em que, caracterizada a inadimplência da Thermas e/ou dos Avalistas, tais obrigações recaiam sobre os Titulares das Notas Comerciais Escriturais; e (iv) as obrigações de ressarcimento

de toda e qualquer importância que o Agente Fiduciário e/ou os Titulares das Notas Comerciais Escriturais venham a desembolsar no âmbito da Emissão e/ou em virtude da constituição, manutenção e/ou realização das Garantias (conforme definidas no Termo de Emissão), bem como todos e quaisquer tributos e despesas judiciais e/ou extrajudiciais (inclusive honorários advocatícios) para a excussão de tais Garantias, nos termos do Termo de Emissão, dos Instrumentos de Garantia (conforme definidos no Termo de Emissão) e dos demais documentos da oferta, conforme aplicável (“Obrigações Garantidas”).

3.2. Para cumprir com o disposto no artigo 1.362 do Código Civil e o no artigo 66-B da Lei do Mercado de Capitais, e sem prejuízo de quaisquer disposições aplicáveis às Obrigações Garantidas, as Obrigações Garantidas têm suas principais características devidamente descritas no Anexo I ao presente Contrato, as quais as Partes declaram conhecer integralmente.

3.3. As Partes concordam, em caráter irrevogável e irretratável que, na ocorrência de um Evento de Execução (conforme definido abaixo), as obrigações aqui previstas tornar-se-ão imediata e integralmente devidas e exigíveis, sendo facultado ao Agente Fiduciário proceder à consolidação da propriedade das Quotas Alienadas Fiduciariamente de acordo com as leis aplicáveis e com a Cláusula VII abaixo.

3.4. Observado o disposto na Cláusula 9.3 abaixo, os Fiduciantes permanecerão obrigados nos termos do presente Contrato, e as Quotas Alienadas Fiduciariamente permanecerão sujeitas ao disposto neste Contrato até a Data de Liberação (conforme definida abaixo), sem limitação e sem qualquer reserva de direitos contra os Fiduciantes.

3.5. Enquanto não ocorrer um Evento de Execução (conforme definido abaixo), os Fiduciantes permanecerão na posse direta das Quotas Alienadas Fiduciariamente, assumindo toda a responsabilidade sobre as Quotas Alienadas Fiduciariamente.”

III. Alienação Fiduciária de Imóveis:

“(…) 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – 1.1. Objeto: Em garantia ao pagamento fiel, pontual e integral das Obrigações Garantidas (conforme definido abaixo no item 2.1), as FIDUCIANTES alienam fiduciariamente e transferem à FIDUCIÁRIA a propriedade resolúvel e a posse indireta dos imóveis descritos abaixo (“Imóveis”), bem como todo e qualquer direito relativo aos Imóveis que esta detenha ou venha a possuir (“Alienação Fiduciária”). 1.1.1. Imóveis de propriedade da DEVEDORA, doravante denominados “Imóveis DEVEDORA”, a saber: (i) Matrícula nº 39.681 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Vinhedo, Estado de São Paulo (anteriormente objeto da matrícula nº 52.585 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP) Paulo (“Imóvel 1”), consistente em uma área de terras, designada como Área “4”, destacada do remanescente do imóvel situado no bairro do Rio Acima, sem benfeitorias, parte no município de Louveira/SP e parte no município de Vinhedo/SP, designada como Área “4”, atualmente Comarca de Vinhedo/SP (anteriormente Comarca de Jundiaí/SP), dentro das seguintes divisas e confrontações: (...) e, (ii) Matrícula nº 39.678 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Vinhedo, neste Estado, anteriormente comarca de Jundiaí, neste Estado (Matrícula nº 46.795, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, neste Estado São

Paulo) (“Imóvel 2”), consistente em uma gleba de terras, destacada da Gleba 1, bairro do Rio Abaixo, denominada Chácara Porta do Céu II, contendo como benfeitorias 12.000 videiras, situada no município de Louveira, Estado de São Paulo, atual comarca de Vinhedo/SP (anteriormente comarca de Jundiaí/SP e objeto da matrícula nº 46.795), que assim se descreve: (...) 1.1.2. Imóveis de propriedade de JS Andrade, doravante denominados “Imóveis JS Andrade”, a saber: (i) Matrícula nº 19.946, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, neste Estado (“Imóvel 3”), não georreferenciado, consistente em uma gleba de terras, localizada na zona rural do município e comarca de São Pedro/SP, destacada do imóvel Sítio Limoeiro, bairro Limoeiro, contendo 11,00 alqueires da medida paulista, correspondentes a 26,62ha, ou ainda, 266.200,00m², perfeitamente descrito e caracterizado na citada matrícula nº 19.946 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro/SP. (...) (ii) Matrícula nº 5.977 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, neste Estado (“Imóvel 4”), não georreferenciado, consistente em uma gleba de terras, localizada no município e comarca de São Pedro/SP, em o imóvel denominado “Limoeiro”, no bairro do mesmo nome, designada como “Gleba B”, contendo a área de 30,00 alqueires da medida paulista, correspondentes a 72,60ha, ou ainda, 726.000,00m², perfeitamente descrito e caracterizado na citada matrícula nº 5.977 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro/SP. (...) (iii) Matrícula nº 16.266, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, Estado de São Paulo (“Imóvel 5”), consistente em uma gleba de terras, localizada na zona rural do município e comarca de São Pedro/SP, denominado Limoeiro, contendo 5,91 alqueires da medida paulista, correspondentes a 14,3121ha, e que assim se descreve: (...) (iv) Matrícula nº 23.511 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, neste Estado de São Paulo (“Imóvel 6”), não georreferenciado, consistente em uma gleba de terra, localizada na zona rural do município e comarca de São Pedro/SP, remanescente do imóvel denominado “Sítio Limoeiro”, ora designada com Área Remanescente 2, com a área de 471.788,98m². ou 19,50 alqueires da medida paulista, ou ainda, 47,18ha, perfeitamente descrito e caracterizado na citada matrícula nº 23.511 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro/SP. (...) (v) Matrícula nº 26.106 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, Estado de São Paulo (“Imóvel 7”), não georreferenciado, consistente em uma gleba de terras, com a área de 11,58 alqueires da medida paulista, correspondentes a 208.365,00m², perfeitamente descrito e caracterizado na citada matrícula nº 26.106 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro/SP. (...) (vi) Matrícula nº 24.766 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, neste Estado de São Paulo (“Imóvel 8”), consistente em uma gleba de terra, localizada na zona rural do município e comarca de São Pedro/SP, bairro Limoeiro, remanescente de área maior, com a área de 10,00 alqueires da medida paulista ou 24,2ha ou também 242.000,00m², com a seguinte descrição: (...) (vii) Matrícula nº 7.407 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, Estado de São Paulo (“Imóvel 9”), consistente em uma gleba de terras, localizada na zona rural do município e comarca de São Pedro/SP, destacada do imóvel denominado “Limoeiro”, contendo a área de 10,00 alqueires da medida paulista, correspondentes a 24,20ha, ou ainda 242.000,00m², o qual assim se descreve: (...) (viii) Matrícula nº 35.604 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, Estado de São Paulo (“Imóvel 10”), consistente em uma gleba de terras, localizada na zona rural do município e comarca de São Pedro/SP, com a área de 58.140,32m², correspondentes a 5,8140ha, com a seguinte descrição: (...) (ix) Matrícula nº 33.806 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, Estado de São Paulo (“Imóvel 11”), não georreferenciado, consistente em uma gleba de terras, localizada na zona rural do município e comarca de São Pedro/SP, remanescente do imóvel

denominado “Sítio Limoeiro”, contendo a área de 952.768,86m² ou 39,37 alqueires da medida paulista ou 95,28ha (noventa e cinco hectares e vinte e oito ares), perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 33.806 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro/SP. (...) (x) Matrícula nº 25.337 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, neste Estado de São Paulo (“Imóvel 12”), consistente em uma gleba de terras sob número 02, com a área de 22.36.19ha, iguais a 223.629,00m² de terras, destacada de uma invernada da Fazenda Crua Alta, hoje denominada Chácara Santa Crua, situada no bairro do Rio Abaixo, no município e comarca de Jundiaí/SP, contendo uma casa, um mangueirão, rancho, dentro das seguintes confrontações: (...) (xi) Matrícula nº 26.527 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Vinhedo, neste Estado de São Paulo (“Imóvel 13”), consistente em uma área de terras, destacada do remanescente do imóvel situado no bairro Rio Acima parte no Município de Louveira/SP e parte no município de Vinhedo/SP, designada como Área “5”, que assim se descreve: (...) (xii) Matrícula nº 74.443 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo (“Imóvel 14”), consistente em uma gleba de terras destacada de maior porção da GLEBA “B”, situada no Bairro do Rio Abaixo, no município de Itupeva/SP, comarca de Jundiaí/SP, designada como GLEBA “B”, com a área de 52.604,0187m², que assim se descreve: (...) e, (xiii) Matrícula nº 15.253 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, Estado de São Paulo (“Imóvel 15”), consistente em uma gleba de terras, localizada na zona rural do município de São Pedro/SP, bairro Limoeiro, destacada do imóvel Sítio Limoeiro, contendo dita gleba 4,50 alqueires da medida paulista, correspondentes a 10,89ha (dez hectares e oitenta e nove ares), e que assim se descreve: (...) 1.1.3. Imóvel de propriedade de João Batista e Silvia, doravante denominado “Imóvel João Batista”, a saber: (i) Matrícula nº 39.501 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Vinhedo, Estado de São Paulo (anteriormente objeto da matrícula nº 64.981 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP) (“Imóvel 16”), consistente em uma área de terras designada como Gleba “A”, situada no bairro do Rio Abaixo, situada na cidade e município de Vinhedo, neste Estado, atual comarca de Vinhedo/SP (anteriormente comarca de Jundiaí/SP), que assim se descreve: (...).

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS – 2.1. Obrigações Garantidas: Para os fins do artigo 24 da Lei n.º 9.514, as Partes declaram que a presente escritura de alienação fiduciária é contratada em garantia do fiel, pontual e integral cumprimento da totalidade das obrigações pecuniárias e não pecuniárias, principais e acessórias, presentes e/ou futuras, assumidas pela DEVEDORA, pelas FIDUCIANTES e INTERVENIENTES ANUENTES, nos termos do Termo de Emissão, nos Instrumentos de Garantia (conforme definidos no Termo de Emissão) e nos demais documentos da Oferta, em favor dos Titulares das Notas Comerciais Escriturais, representados pela FIDUCIÁRIA (na qualidade de agente fiduciário), em caráter irrevogável e irretroatável incluindo, incluindo, mas sem limitação: (i) as obrigações relativas ao integral e pontual pagamento do Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais, da Remuneração, dos Encargos Moratórios, dos demais encargos relativos às Notas Comerciais Escriturais subscritas e integralizadas e não resgatadas e dos demais encargos relativos ao Termo de Emissão, aos Instrumentos de Garantia e aos demais documentos da Oferta, conforme aplicável, quando devidos, seja nas respectivas datas de pagamento, na Data de Vencimento, ou em virtude do vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Notas Comerciais Escriturais, nos termos do Termo de Emissão; (ii) as obrigações relativas a quaisquer outras obrigações de pagar assumidas pelos FIDUCIANTES e/ou pelos INTERVENIENTES ANUENTES nos termos do Termo de Emissão, dos Instrumentos de Garantia e dos demais documentos da Oferta, conforme aplicável,

incluindo, mas não se limitando, obrigações de pagar as despesas decorrentes da emissão das Notas Comerciais Escriturais, a remuneração e despesas da FIDUCIÁRIA, na qualidade de agente Fiduciário, e quaisquer outras despesas, custos, encargos, tributos, reembolsos, e demais encargos contratuais e legais previstos; (iii) as obrigações relativas ao escriturador das Notas Comerciais Escriturais (Itaú Corretora De Valores S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.194.353/0001-64), à B3, à FIDUCIÁRIA, na qualidade de agente Fiduciário, e aos demais prestadores de serviços da emissão das Notas Comerciais Escriturais, nas situações em que, caracterizada a inadimplência das FIDUCIANTES e/ou dos INTERVENIENTES ANUENTES, tais obrigações recaiam sobre os Titulares das Notas Comerciais Escriturais; e (iv) as obrigações de ressarcimento de toda e qualquer importância que FIDUCIÁRIA e/ou os Titulares das Notas Comerciais Escriturais venham a desembolsar no âmbito da emissão das Notas Comerciais Escriturais e/ou em virtude da constituição, manutenção e/ou realização das garantias objeto dos Instrumentos de Garantia, bem como todos e quaisquer tributos e despesas judiciais e/ou extrajudiciais (inclusive honorários advocatícios) para a excussão de tais garantias, nos termos do Termo de Emissão, dos Instrumentos de Garantia (conforme definidos no Termo de Emissão) e dos demais documentos da oferta, conforme aplicável (“Obrigações Garantidas”). (...) 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – 3.1. Abrangência da Alienação Fiduciária: A presente Alienação Fiduciária abrange a propriedade dos Imóveis e todas as acessões, melhoramentos, benfeitorias, construções e instalações nele já realizadas, enquanto não liquidadas as Obrigações Garantidas, e vigorará pelo prazo necessário à quitação do valor total das Obrigações Garantidas e seus respectivos acessórios, inclusive atualização monetária, permanecendo íntegra até que sejam cumpridas integralmente todas as Obrigações Garantidas. 3.2. Compromisso da Fiduciante: As FIDUCIANTES se comprometem a manter a propriedade dos Imóveis, ora alienado fiduciariamente, conforme este contrato, livres e desimpedidos de ônus e gravames, em perfeito estado de segurança e utilização, bem como compromete-se a evitar a depreciação e desvalorização dos Imóveis, mantendo-os sempre em bom estado de manutenção, conservação e segurança. 3.3. Constituição da Propriedade Fiduciária: Mediante o registro da presente Alienação Fiduciária nos competentes órgãos de registro de imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária sobre os Imóveis em nome da FIDUCIÁRIA, efetivando-se o desdobramento da posse e tornando-se a FIDUCIÁRIA, possuidora indireta dos Imóveis objeto da presente garantia fiduciária. (...) 3.4. Posse Direta: A posse direta dos Imóveis fica investida às FIDUCIANTES, e manter-se-á exclusivamente enquanto as Obrigações Garantidas estiverem sendo adimplidas. 3.5. Acessões e Benfeitorias: Para fins do parágrafo 4º do artigo 27 da Lei Federal nº 9.514/1997, as Partes acordam que, jamais haverá direito de retenção ou indenização por benfeitorias. Qualquer acessão ou benfeitoria, não importa de que espécie ou natureza, somente poderá ser introduzida pelas FIDUCIANTES nos Imóveis caso obtidas as licenças administrativas necessárias, a CND do INSS e a averbação do aumento ou da diminuição da área construída, sendo que, em qualquer hipótese, os acréscimos ocorridos se incorporarão aos Imóveis e ao seu valor, para fins de realização do leilão extrajudicial, não podendo as FIDUCIANTES invocar direito de indenização ou de retenção, não importa a que título ou pretexto. 3.6. Locação dos Imóveis: Poderão as FIDUCIANTES locar os Imóveis a terceiros, caso em que se obriga a incluir no contrato de locação que vierem eventualmente a celebrar que o locatário toma conhecimento de que (a) a propriedade fiduciária dos Imóveis é titulada pela FIDUCIÁRIA; (b) eventual valor de acessões ou benfeitorias, de qualquer espécie ou natureza, introduzidas nos Imóveis passará a integrar o valor do lance vencedor em leilão, não podendo ser pleiteado qualquer direito de indenização ou de retenção, não importa a que título ou pretexto;

(c) sujeitar-se-á aos efeitos da ação de reintegração na posse prevista no artigo 30, da Lei nº 9.514/97, independentemente de sua citação ou intimação; (d) inexistirá qualquer direito de preferência e/ou de continuidade da locação, caso ocorra a consolidação da propriedade plena em nome da FIDUCIÁRIA e/ou a alienação dos respectivos Imóveis a terceiros em leilão público extrajudicial. 3.6.1. As FIDUCIANTES declaram-se cientes de que, a partir desta data, a contratação ou a prorrogação de locação dos Imóveis por prazo superior a 1 (um) ano sem a concordância por escrito da FIDUCIÁRIA será considerada ineficaz, e sem qualquer efeito perante a FIDUCIÁRIA ou seus sucessores, de acordo com o art. 37-B da Lei nº. 9.514/97. 3.7. Venda dos Imóveis: Fica facultada a DEVEDORA ou aos FIDUCIANTES, conforme aplicável, a possibilidade de venda dos Imóveis, após a liberação total da Alienação Fiduciária de Quotas (conforme definido no Termo de Emissão), caso, após a liberação total da Alienação Fiduciária de Quotas, o montante dos Imóveis esteja representando, no mínimo, 100% (cem por cento) sobre o saldo devedor das Notas Comerciais após a referida liberação, sendo certo que os recursos decorrentes da referida venda deverá ser utilizada na amortização do saldo devedor das Notas Comerciais Escriturais e desde que no limite de 20% (vinte por cento) mensal sobre o saldo devedor das Notas Comerciais Escriturais. 3.7.1. Após a liberação total da Alienação Fiduciária de Quotas (conforme definido no Termo de Emissão), caso a DEVEDORA ou algum dos FIDUCIANTES, conforme aplicável, decida vender determinado Imóvel, respeitado o montante mínimo de garantia de 100% (cem por cento) sobre o saldo devedor das Notas Comerciais, a FIDUCIÁRIA deverá entregar o respectivo termo de liberação em até 30 (trinta) dias contados da notificação pela DEVEDORA. As FIDUCIANTES deverão apresentar aos competentes órgãos de registro de imóveis os respectivos termos de liberação, consolidando-se na pessoa jurídica das FIDUCIANTES a propriedade plena dos respectivos imóveis. Para fins de esclarecimento, enquanto não houver a liberação total da Alienação Fiduciária de Quotas, os Imóveis deverão representar o valor mínimo de 66% (sessenta e seis por cento) sobre o saldo devedor das Notas Comerciais, com base no valor de venda forçada indicada na cláusula 6.1 abaixo. 3.7.2. Enquanto não assinados os respectivos termos de liberação cancelando a Alienação Fiduciária acordada nesta Escritura para cada um dos Imóveis, conforme previsto na Cláusula 3.7.1, acima, as FIDUCIANTES somente poderão transmitir os direitos de que seja titular sobre os Imóveis ou alterar o seu controle acionário (cessão indireta) caso obtenha prévia e expressa anuência da FIDUCIÁRIA, se assim deliberado em assembleia geral de Titulares das Notas Comerciais Escriturais, e desde que o terceiro adquirente assumira integralmente as obrigações previstas nesta Alienação Fiduciária. (...)"

IV. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios:

“CLÁUSULA II - CESSÃO FIDUCIÁRIA

2.1. Em garantia do fiel, pontual e integral cumprimento da totalidade das obrigações pecuniárias e não pecuniárias, principais e acessórias, presentes e/ou futuras, assumidas pela Thermas e/ou pelos Avalistas no Termo de Emissão, nos Instrumentos de Garantia (conforme definidos no Termo de Emissão) e nos demais documentos da Oferta, incluindo, mas sem limitação: (i) as obrigações relativas ao integral e pontual pagamento do Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais, da Remuneração (conforme definida no Termo de Emissão), dos Encargos Moratórios (conforme definidos no Termo de Emissão), dos demais encargos relativos às Notas Comerciais Escriturais subscritas e integralizadas

e não resgatadas e dos demais encargos relativos ao Termo de Emissão, aos Instrumentos de Garantia (conforme definidos no Termo de Emissão) e aos demais documentos da Oferta, conforme aplicável, quando devidos, seja nas respectivas datas de pagamento, na Data de Vencimento (conforme definida no Termo de Emissão), ou em virtude do vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Notas Comerciais Escriturais, nos termos do Termo de Emissão, dos Instrumentos de Garantia (conforme definidos no Termo de Emissão) e dos demais documentos da Oferta, conforme aplicável; (ii) as obrigações relativas a quaisquer outras obrigações de pagar assumidas pela Thermas e/ou pelos Avalistas nos termos do Termo de Emissão, dos Instrumentos de Garantia (conforme definidos no Termo de Emissão) e dos demais documentos da Oferta, conforme aplicável, incluindo, mas não se limitando, obrigações de pagar as despesas decorrentes da Emissão, a remuneração e despesas do Agente Fiduciário, e quaisquer outras despesas, custos, encargos, tributos, reembolsos, e demais encargos contratuais e legais previstos; (iii) as obrigações relativas ao Escriturador (conforme definido no Termo de Emissão), à B3, ao Agente Fiduciário e aos demais prestadores de serviços da Emissão, nas situações em que, caracterizada a inadimplência da Thermas e/ou dos Avalistas, tais obrigações recaiam sobre os Titulares das Notas Comerciais Escriturais; e (iv) as obrigações de ressarcimento de toda e qualquer importância que o Agente Fiduciário e/ou os Titulares das Notas Comerciais Escriturais venham a desembolsar no âmbito da Emissão e/ou em virtude da constituição, manutenção e/ou realização das Garantias (conforme definidas no Termo de Emissão), bem como todos e quaisquer tributos e despesas judiciais e/ou extrajudiciais (inclusive honorários advocatícios) para a excussão de tais Garantias, nos termos do Termo de Emissão, dos Instrumentos de Garantia (conforme definidos no Termo de Emissão) e dos demais documentos da oferta, conforme aplicável (“Obrigações Garantidas”, cuja descrição consta resumidamente no Anexo I deste Contrato), as Cedentes, pelo presente Contrato, de forma irrevogável e irretratável, cedem e transferem fiduciariamente, em garantia, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme em vigor (“Lei nº 4.728”), com a nova redação dada pelo artigo 55 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme em vigor, dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997, conforme em vigor, dos artigos 1.361 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor (“Código Civil”), a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta, em favor do Agente Fiduciário e seus sucessores, para os fins e efeitos do inciso IV do artigo 1.362 do Código Civil, de:

(i) direitos creditórios decorrentes, relacionados e/ou emergentes da venda de ingressos da Emitente e de alimentos da Thermas Alimentos e/ou de outros serviços prestados pela Emitente e pela Thermas Alimentos, que venham a ser efetuados por clientes das Cedentes, portadores de cartões de crédito e/ou débito sob as bandeiras habilitadas pelas Cedentes que transacionarem junto à determinada credenciadora, incluindo todas as transações já efetuadas e as transações que no futuro vierem a ser realizadas, que estão ou estarão identificadas em seus respectivos registros eletrônicos, representados pelas unidades de recebíveis indicadas na Cláusula 2.9 abaixo (“Direitos Creditórios Cartão de Débito ou Crédito”);

(ii) (a) a conta vinculada nº 75693-1, agência 8541, de titularidade da Thermas, mantida junto ao Banco Depositário; e (b) a conta vinculada nº 75559-4, agência 8541, de titularidade da Thermas Alimentos, mantida junto ao Banco Depositário, bem como os respectivos direitos creditórios, presentes e futuros, que transitarem em tais contas, incluindo, mas não se limitando,

os direitos provenientes da aplicação em Investimentos Permitidos (conforme definidos no Contrato de Banco Depositário) (“Contas Vinculadas” e, em conjunto com os Direitos Creditórios Cartão de Débito ou Crédito, os “Direitos Cedidos”), observado que deverão transitar nas Contas Vinculadas recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cartão de Débito ou Crédito, em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por mês, considerando a média mensal dos recursos depositados em ambas as Contas Vinculadas dos últimos 12 (doze) meses (“Fluxo Mínimo” e “Cessão Fiduciária”, respectivamente).

(a) Considerando o Fluxo Mínimo ser equivalente à média de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) mensais, nos primeiros 12 (doze) meses de operação, deverá ser considerado a média dos meses cujo fluxo foi recebido. Isto é, para a primeira verificação em dezembro de 2024, deverá ser considerado somente o mês de novembro de 2024. Para a verificação de janeiro de 2025, deverá ser considerada a média mensal do recebimento entre novembro e dezembro de 2024.

2.2. Como resultado da Cessão Fiduciária, as Partes reconhecem que a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta sobre os Direitos Cedidos serão transferidos para o Agente Fiduciário, e que as Cedentes deterão a posse direta dos Direitos Cedidos exclusivamente na qualidade de depositárias e responsáveis por bens de terceiros, assumindo todas as obrigações previstas nos artigos 627 a 646 do Código Civil, até que as Obrigações Garantidas tenham sido integralmente cumpridas

2.2.1. Os documentos comprobatórios da titularidade dos Direitos Cedidos (“Documentos Comprobatórios”) deverão ser mantidos nas sedes das Cedentes e incorporam-se à presente Cessão Fiduciária, passando, para todos os fins, a integrar a definição de “Direitos Cedidos”. As Cedentes, na qualidade de fiéis depositárias, responsabilizam-se, ainda, pela guarda dos Documentos Comprobatórios e declaram, neste ato, aceitarem os encargos e responsabilidades previstas na lei e no presente Contrato, em especial nos artigos 627 e seguintes do Código Civil, devendo se manter como fiéis depositárias dos Documentos Comprobatórios até a efetiva e integral satisfação das Obrigações Garantidas.

2.2.2. As Cedentes obrigam-se a entregar os Documentos Comprobatórios ao Agente Fiduciário em 5 (cinco) Dias Úteis, ou em prazo inferior na hipótese do disposto na Cláusula 2.2.4 abaixo, quando, para tanto, solicitado pelo Agente Fiduciário, declarando-se cientes de suas responsabilidades civis e penais pela conservação e entrega desses documentos.

2.2.3. O Agente Fiduciário, às expensas das Cedentes, terá acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios e aos extratos das Contas Vinculadas (disponíveis para o Agente Fiduciário através do bankline do Banco Depositário), podendo, a qualquer tempo, contanto que em horário comercial de um Dia Útil, sem nenhum custo adicional, consultar, receber ou retirar (neste caso, mediante pedido, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis, e entrega de recibo às Cedentes) cópia dos Documentos Comprobatórios (caso tais documentos sejam físicos) e/ou dos extratos das Contas Vinculadas, bem como realizar diligências com o objetivo de verificar o cumprimento, pelas Cedentes, de suas obrigações nos termos deste Contrato.

2.2.4. Não obstante o disposto na Cláusula 2.2.3 acima, na hipótese de caracterização de um Evento de Excussão (conforme definido abaixo), as Cedentes deverão entregar imediatamente, em prazo não superior a 2 (dois) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, as vias originais ou eletrônicas dos Documentos Comprobatórios, mediante solicitação neste sentido.

2.3. Para fins do disposto no artigo 1.425, incisos I, IV e V do Código Civil, na hipótese desta Cessão Fiduciária ser objeto de penhora, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa de efeito similar (“Evento de Reforço”), as Cedentes ficam obrigadas a, em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da notificação do Agente Fiduciário sobre o Evento de Reforço, sob pena de ser considerado uma Hipótese de Vencimento Antecipado (conforme definida no Termo de Emissão), (i) praticar todos e quaisquer atos para liberar os Direitos Cedidos das restrições assim impostas; e (ii) apresentar ao Agente Fiduciário proposta para substituição ou reforço da presente Cessão Fiduciária por nova garantia, devendo o Agente Fiduciário convocar uma Assembleia Geral de Titulares das Notas Comerciais Escriturais, a fim de votar referida proposta que, caso aprovada pelos Titulares das Notas Comerciais Escriturais reunidos em Assembleia Geral (“Novas Garantias”), deverá resultar na constituição das Novas Garantias de forma satisfatória a critério justificado dos Titulares das Notas Comerciais Escriturais, de modo a recompor integralmente a Cessão Fiduciária originalmente prestada (“Recomposição de Garantia”).

2.3.1. Poderá ser declarado o vencimento antecipado não automático: (i) caso seja verificado, pelo Agente Fiduciário, o descumprimento pelas Cedentes das obrigações constantes da Cláusula 2.3 acima; ou (ii) caso as Novas Garantias ofertadas não sejam aceitas pelos Titulares das Notas Comerciais Escriturais, desde que forma justificada; ou (iii) no caso das Novas Garantias ofertadas serem aceitas pelos Titulares das Notas Comerciais Escriturais, a não ocorrência (a) da celebração e formalização do instrumento aplicável às Novas Garantias, dentro do prazo aprovado em Assembleia Geral pelos Titulares das Notas Comerciais Escriturais; e (b) do protocolo para registro do instrumento aplicável às Novas Garantias junto aos cartórios competentes, no prazo aprovado em Assembleia Geral pelos Titulares das Notas Comerciais Escriturais; (c) do efetivo registro das Novas Garantias junto aos cartórios competentes, dentro do prazo aprovado em Assembleia Geral pelos Titulares das Notas Comerciais Escriturais; bem como (d) de qualquer outro requerimento legal ou regulatório necessário para a perfeita constituição e formalização das Novas Garantias.

2.3.2. A ocorrência de uma Recomposição de Garantia não extinguirá a Cessão Fiduciária ora constituída, podendo, o Agente Fiduciário, utilizar-se de todos os direitos e faculdades que lhe são atribuídos por lei para defender, perante terceiros, a sua manutenção, higidez, efetividade e exequibilidade.

2.3.3. As Partes concordam que a apresentação pelas Cedentes, no prazo previsto na Cláusula 2.3 acima, de uma proposta para substituição das Contas Vinculadas a ser realizada por meio da constituição de garantia sobre outras contas vinculadas de titularidade das Cedentes, abertas junto ao Banco Depositário, aplicando-se a tais novas contas vinculadas, mutatis mutandis, os mesmos termos e condições estabelecidos sob este Contrato, inclusive, sem limitação, o Fluxo Mínimo, deverá ser automaticamente aceita pelo Agente Fiduciário, dispensando aprovação pelos Titulares das Notas Comerciais Escriturais.

2.4. Até a quitação integral da totalidade das Obrigações Garantidas, as Cedentes se obrigam a adotar todas as medidas e providências no sentido de assegurar que o Agente Fiduciário mantenha preferência absoluta com relação aos Direitos Cedidos e que o Fluxo Mínimo transite nas Contas Vinculadas, nos termos do item (i) da Cláusula 2.1 acima.

2.4.1. Na hipótese de caracterização de um Evento de Excussão (conforme definido abaixo), nos termos da Cláusula VII abaixo, o Agente Fiduciário, fundamentado em decisão tomada pelos Titulares das Notas Comerciais Escriturais reunidos em Assembleia Geral de Titulares das Notas Comerciais Escriturais, poderá exercer todos os atos necessários para salvaguardar os direitos e prerrogativas previstos neste Contrato ou em lei, em especial exercer a propriedade plena e a posse direta dos Direitos Cedidos, para os efeitos da presente Cessão Fiduciária, observadas as disposições do presente Contrato.

2.5. O cumprimento parcial das Obrigações Garantidas não importa em exoneração correspondente dos Direitos Cedidos no âmbito do presente Contrato.

2.6. Não será devida qualquer compensação pecuniária às Cedentes em razão da Cessão Fiduciária de que trata este Contrato.

2.7. As Cedentes, neste ato, renunciam a qualquer direito ou privilégio legal ou contratual que possa afetar a livre e integral excussão, exequibilidade e transferência dos Direitos Cedidos ao Agente Fiduciário.

2.8. As Cedentes, neste ato, declaram estar cientes e de acordo com todas as cláusulas e condições do presente Contrato.

2.9. Para fins da presente garantia, os Direitos Creditórios Cartão de Débito ou Crédito são representados pelas URs descritas no Anexo III deste Contrato.

2.10. Caso ocorra qualquer alteração nas características das URs descritas no Anexo III, as Cedentes deverão proceder ao aditamento do presente Contrato para refletir tais alterações. Este aditamento deverá ser realizado, caso relacionado a adição de Credenciadora ou de Bandeira, em até 10 (dez) dias da adição do respectivo nome.

2.11. Para fins de registro em cartório, caso haja adição ou exclusão de modalidade, Credenciadora ou Bandeira, a periodicidade máxima de registro necessária será semestral, do último aditamento celebrado ou a ser formulado, considerando as alterações nas URs, observando-se as formalidades estabelecidas na Cláusula 3 abaixo. As Cedentes deverão notificar o Agente Fiduciário, no prazo semestral, informando sobre as modificações ocorridas nas URs.”

ANEXO III

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

De acordo com as informações obtidas, verificamos o(s) seguinte(s) inadimplemento(s), conforme previsto nos documentos da operação, além dos mencionados em outros itens deste relatório, caso aplicável:

- (i) Não cumprimento de obrigações de caráter documental*.

*Para maiores informações acerca do inadimplemento sinalizado, favor contatar por e-mail a equipe cedoc@pentagonotrustee.com.br

